



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000118/93-70
Recurso nº. : 140.219
Matéria : IRPJ - EX(S).: 1988 e 1989
Recorrente : KONUS ICESA S.A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.802

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO - EMPRESAS COLIGADAS - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquele estipulada na lei, constitui fundamento para o reconhecimento da correção monetária na forma da legislação de regência.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Deve ser mantida a glosa fiscal quando o contribuinte, em relação a créditos que considera incobráveis, deixa de fazer prova de que tenham se esgotado, sem sucesso, todos os meios legais para cobrança da dívida.

DESPESAS DE COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES - PAGAMENTO SEM CAUSA - A dedução de importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes está condicionada à indicação da operação ou da causa que deu origem ao rendimento, não sendo suficiente a individualização do seu beneficiário.

DESPESAS - NOTA FISCAL SIMPLIFICADA E CUPOM FISCAL - A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração.

DESPESAS - COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade, sendo indispensável uma descrição precisa do serviço pago ou da mercadoria adquirida, além da identificação do beneficiário ou adquirente que suportou o ônus do pagamento.

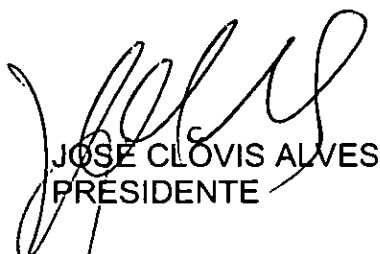
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KONUS ICESA S.A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS.



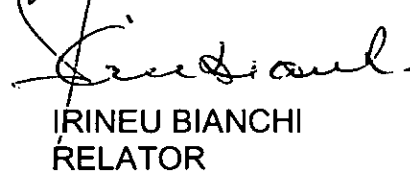
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802

Recurso nº. : 140219
Recorrente : KONUS ICESA S.A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 9.112,07 Ufir, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

"A descrição das infrações no auto de infração pode ser assim resumida:

"Omissão de receitas - receitas não contabilizadas - Ex. 1988 e 1989

"Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização apurada conforme folha de continuação. No citado documento, foi registrada a existência de omissão de receita decorrente da correção monetária de saldos devedores em contas correntes mantidas em nome da coligada Heatmaster S.A., conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) nº 1 (fls. 09/10).

"Provisão para devedores duvidosos: glosa de parcela contabilizada irregularmente conforme TVF nº 2, item 1 (fls. 11/12).

"Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – Ex. 1988

"Glosa de despesas operacionais conforme a seguinte discriminação:

"- fretes e carretos (TVF nº 2, item 2);

"- comissões e representações (TVF nº 2, item 3);

"- despesas de viagens (TFV nº 2, item 4);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802

"- serviços de terceiros contabilizados irregularmente (TVF nº 2, item 5)

"- serviços de terceiros classificáveis em conta do Ativo Permanente (TVF nº 2, item 6);

"- glosas de parcelas diversas não justificadas e/ou comprovadas satisfatoriamente (TVF nº 3 – fls. 12/23).

"O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 24) dá conta do lançamento principal do IRPJ e suas exigências reflexas pertinentes ao PIS-Dedução e à Contribuição Social, estas últimas compondo processos distintos. Os demais documentos que fundamentam o lançamento constam das fls. 25/150.

"Cientificado em 26/01/1993, foi concedida a prorrogação do prazo para impugnar pleiteado pelo autuado, conforme facultava a legislação então vigente (doc. Fls. 152/157).

"A impugnação de fls. 158/507 foi apresentada em 12/03/1993, cujas alegações são reproduzidas em seguida.

"Tendo por fundamento as normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sustenta o impugnante a tempestividade do contraditório apresentado. Prossegue, fazendo um resumo dos fatos que ensejaram o lançamento de ofício.

"No mérito, primeiramente trata da tributação referente à correção monetária de saldos devedores existentes em conta corrente em nome de sua coligada, Heatmaster S.A.

"Tendo em vista a principal atividade da impugnante (fabricação de caldeiras, aquecedores e congêneres), possui linha de fabricação que demanda longo tempo de maturação, produzindo mediante prévia encomenda, visando às especificações técnicas de cada cliente.

"Com isso, a impugnante possui com cada cliente, e não só com sua coligada, uma conta corrente, com registros de adiantamentos que serão abatidos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

preço final do produto.

“Não se trata, portanto, de empréstimo sobre o qual deveria incidir correção monetária, mas de procedimento rotineiro nas indústrias cuja produção é processada por encomenda.

“Os valores encontrados pela fiscalização constituem adiantamentos feitos pela Heatmaster para pagamento de produtos por ela adquiridos da impugnante, valores estes posteriormente abatidos do preço final do produto, como qualquer outro cliente.

“Não existe previsão na legislação na legislação do imposto de renda ou do ICMS que determine a correção monetária dos adiantamentos recebidos pela compra de mercadoria.

“Note-se que não se trata de empréstimo realizado nem de hipótese prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Tal fato é comprovado na contabilidade da empresa pelas fichas de conta corrente como todos os seus clientes, bem como da correlação dos valores constantes da referida conta com os produtos adquiridos pela Heatmaster, bastando uma verificação dos livros da impugnante, providência que não foi tomada pela fiscalização.

“Ressalta que, de acordo com as fichas de conta corrente (doc. 1 – fls. 172/176) mantidas pela impugnante, não houve nenhuma devolução dos montantes adiantados pela Heatmaster, fato que contraria a existência do mútuo, tendo citado o art. 1256 do Código Civil.

“Considera, portanto, improcedente este item do auto de infração.

“Em relação à glosa da parcela contabilizada como provisão para devedores duvidosos, primeiramente assinala que não se trata de “diversas” duplicatas, mas de apenas duas, visando à cobrança de um mesmo débito.

“É entendimento pacífico da jurisprudência administrativa que os títulos de crédito, não recebidos em seu vencimento, somente podem ser baixados no caso de se terem esgotado todos os recursos de cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

"No caso, a impugnante, antes de baixar tais créditos, esgotou todos os recursos de que dispunha para cobrar a dívida, sendo lícito escriturá-los como provisão para devedores duvidosos (doc. Fls. 177/178).

"Quanto às parcelas escrituradas a débito da conta Comissões e Representações, citando o art. 197 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/1980, assevera que a dedutibilidade só é vedada pela norma quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário. É mister, portanto, que haja omissão na indicação da operação e também que seja omitido o beneficiário do rendimento.

"A parcela deduzida pela impugnante foi paga a "Finance" Asses. Emp. Com. Ext. Ltda., como pôde verificar a própria fiscalização, a título de comissão pela intermediação na venda de aquecedores para a Mercedes Benz do Brasil, operação esta documentada pela Ordem de Serviço nº 5169/878.

"Com isso, torna-se legítima a dedução, devendo ser observado o disposto no art. 192 do RIR/1980.

"Verifica-se ainda por meio da nota fiscal emitida pela "Finance" (doc. 2 – fls. 179/181), que o valor foi calculado sobre o percentual aplicado à venda realizada à Mercedes Benz, o que demonstra a conexão entre os dois casos.

"É improcedente a glosa efetuada, pois manifestamente caracterizada a operação praticada e o seu beneficiário.

"O contribuinte contesta também a glosa de despesas com viagens, afirmando que foram realizadas por seus prepostos, especificamente o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e um Diretor de Engenharia, no estrito interesse das atividades da empresa.

"A fim de comprovar tal fato, apesar de o ônus da prova caber ao acusador, a impugnante faz acostar documentação comprobatória de cada uma das viagens (doc. 3 – fls. 182/344).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802

"Primeiramente, grande parte das viagens foi realizada a São Paulo, onde a impugnante possui estabelecimento filial e inúmeros clientes.

"Da mesma forma, as viagens realizadas pelo Diretor Presidente à Alemanha possui correlação direta com os interesses da empresa, uma vez que naquele país funciona sua matriz. Não obstante tal fato, a impugnante possui vários clientes alhures, o que demanda constantes visitas.

"É de se notar que a fiscalização procedeu de forma aleatória, sem nenhuma justificativa.

"A fiscalização efetuou ainda a glosa de despesas operacionais, entendendo ter sido insuficiente a comprovação feita mediante notas fiscais simplificadas ou cupons de caixa, embasada nas disposições do Parecer Normativo CST nº 86, de 1976.

"Tendo feito referência ao item 4 do citado parecer, argumenta que a grande preocupação está no fato de que as notas fiscais simplificadas e cupons de caixa eventualmente não contém a descrição dos produtos adquiridos. Afere-se portanto que, uma vez descritos os dispêndios realizados, preenchida se encontra esta lacuna, tornando aceitáveis tais comprovantes.

"A fiscalização glosou todos os gastos realizados com postos de gasolina com carros da empresa, comprovados com notas fiscais simplificadas, cada uma devidamente discriminando a placa do veículo e o produto consumido (doc. 4 – fls. 345/425).

"Outra despesa glosada diz respeito ao pagamento de diversos impostos e taxas devidos aos poderes públicos, dos quais não se pode esperar que emitam notas fiscais, além dos comprovantes de praxe, todos apresentados à fiscalização (doc. 5 – fls. 426/444).

"Como se pode notar da documentação anexa, todos os valores glosados foram comprovados (doc. 6 – fls. 445/507), tendo os dispêndios sido indicados nas notas fiscais apresentadas, demonstrando, assim, que tais despesas foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

"Diante do exposto, espera a impugnante que seja acolhida integralmente a impugnação, julgando improcedente a autuação.

"A informação fiscal foi juntada às fls. 509/512.

"Os documentos de fls. 513/514 e 517/529, notadamente o Termo de Transferência de Crédito Tributário e o Termo de Recepção do Crédito Tributário, dizem respeito a esclarecimentos sobre a parte não litigiosa correspondente ao IRPJ e PIS-Dedução, tendo sido formalizado o processo nº10735.000031/95-55 para o qual foi transferida a cobrança do crédito tributário, em consonância com disposições contidas na Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1'994. As parcelas correspondentes, tomadas a partir do TCF nº 2, foram assim identificadas: item 2 (Cz\$ 70.000,00), item 5 (Cz\$ 32.500,00) e item 6 (Cz\$ 2.650,00), totalizando Cz\$ 105.000,00.

"Às fls. 515/516 foi anexada petição apresentada em relação ao processo nº 10735.000119/93-32 referente ao lançamento do PIS-Dedução.

"Saliente-se que, em 05/09/2002, nos termos da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte (fl. 530).

A Segunda Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de seus membros, julgou procedente em parte o lançamento, consoante o acórdão de fls. 532/547, o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO - EMPRESAS COLIGADAS - Não tem relevância a
forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou
verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em
conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro
posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou
com compensação financeira inferior àquele estipulada na lei,
constitui fundamento para o reconhecimento da correção
monetária na forma da legislação de regência.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

mantida a glosa fiscal quando o contribuinte, em relação a créditos que considera incobráveis, deixa de fazer prova de que tenham se esgotado, sem sucesso, todos os meios legais para cobrança da dívida.

DESPESAS DE COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES - PAGAMENTO SEM CAUSA - A dedução de importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes está condicionada à indicação da operação ou da causa que deu origem ao rendimento, não sendo suficiente a individualização do seu beneficiário.

DESPESAS - NOTA FISCAL SIMPLIFICADA E CUPOM FISCAL - A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração.

DESPESAS - COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade, sendo indispensável uma descrição precisa do serviço pago ou da mercadoria adquirida, além da identificação do beneficiário ou adquirente que suportou o ônus do pagamento.

JUROS DE MORA - TRD - É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observadas as normas específicas quanto ao período de vigência.

Cientificada da decisão (fls. 550), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 557/570, reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 89.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é hábil e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Examinou uma a uma as diversas imposições, como segue:

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

A decisão recorrida compôs o litígio com acerto, merecendo ser reproduzidas as respectivas razões de decidir:

"De acordo com os itens 1.1 e 2.1 da folha de continuação do auto de infração (fls. 07/08), foi constatada omissão de receitas decorrente da correção monetária de saldos devedores em contas correntes mantidas em nome da coligada Heatmaster S.A.

"No TVF nº 1 (fls. 09/10), registrou a fiscalização a existência de saldos devedores nas contas correntes nº 131.063 (Adiantamento a Fornecedores) e nº 132.013 (Devedores Diversos), mantidas em nome da Heatmaster S.A., nos valores relacionados.

"Foi anotado ainda que, tendo em vista que a autuada deixou de reconhecer na apuração do lucro real as parcelas relativas à correção monetária dos saldos devedores supracitados, descumprindo as disposições contidas no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, foram efetuados os cálculos devidos a fim de retificar a apuração do resultado nos exercícios de 1988 e 1989.

"O contribuinte alega que produz sob encomenda, possuindo, em relação a cada cliente, e não só com sua coligada, uma conta corrente com registros de adiantamentos que serão abatidos do preço final do produto, ponderando que tal procedimento não constitui empréstimo sobre o qual deveria incidir correção monetária.

"O art. 21 do Decreto-lei nº 2.054, de 1983, dispõe que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

"Inicialmente, cumpre notar que a operação, seja materializada formalmente por meio de empréstimo ou a manutenção de conta corrente entre empresas coligadas, não altera sua natureza no que respeita a aplicação das disposições da norma legal supracitada.

"Este é o entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 23, de 22 de novembro de 1983, que, respondendo questões acerca da aplicação do citado art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, assim dispôs no item 2.1:

2.1 Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal. (grifos acrescentados)

"Ao teor da norma mencionada, no caso vertente, em que se verifica a existência de adiantamentos de numerário em favor de empresa coligada, por meio da manutenção de um mecanismo de conta corrente, estão presentes os pressupostos de que trata o parecer normativo, independentemente das características particulares da atividade da empresa (produção por encomenda e ciclo longo de maturação), legitimando a exigência fiscal.

"Note-se ainda que são contraditórios os argumentos da defesa, que fazem referência a montantes adiantados pela Heatmaster, equiparando a empresa a outros clientes, quando os registros contábeis e os apontamentos fiscais tratam de situação inversa, ou seja, de adiantamentos feitos pela atuada em favor da Heatmaster.

"Nesse sentido, a contabilidade indica a existência de registros correspondentes a pagamentos efetuados pelo atuado tendo como favorecida uma empresa coligada, formalizados nas contas Adiantamentos a Fornecedores e Devedores Diversos, esta última indicando antecipação de comissões e outras operações não identificadas, conforme atesta a documentação de fls. 95 a 98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802

"Portanto, é legítimo o lançamento elevado a efeito no item em questão.

Acrescento ainda que nas razões recursais, a interessada alega que o art. 21 do DL nº 2.065/83 não foi sequer capitulado na autuação, embora invocado pela decisão, com o que, a mesma deveria ser anulada.

O argumento não prospera uma vez que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 9), faz expressa menção àquele diploma legal, não exurgindo qualquer mácula no lançamento respectivo.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Em suas manifestações, a recorrente admite ser pacífico o entendimento no sentido de que somente podem ser baixados títulos de crédito quando esgotados todos os recursos de cobrança.

Afirmou também que no caso dos autos, antes de proceder à baixa de duas duplicatas, esgotou todos os meios de que dispunha para a cobrança da dívida por elas representada. Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório.

A prova do alegado incumbe ao seu autor, segundo dispõe o art. 333, I, do C.P.C., sendo que qualquer alegação a descoberto de prova corresponde à própria ausência desta.

Assim, merece ser mantido o lançamento neste particular.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES

Diz o art. 197 do RIR/80:

Art. 197. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

A recorrente trouxe aos autos apenas as notas fiscais de fls. 180 e 181 emitidas pela empresa favorecida – Finance Assessoria Empresaria e Comércio Exterior Ltda., dando conta de que se tratavam de "comissões relativas à vendas de seus produtos".

Entendo que as notas fiscais, apresentadas isoladamente, não se prestam para a dedutibilidade, porquanto indicam somente a venda de produtos da tomadora dos serviços, como causa remota da origem do rendimento, mas não comprova a efetiva realização dos serviços ou a efetiva angariação das vendas.

Não trouxe a recorrente qualquer outra prova capaz de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, a existência de um vínculo jurídico entre as partes, como por exemplo, contrato de representação comercial, correspondências, notas fiscais, relatórios, etc.

A propósito, cito:

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE -
São documentos hábeis a comprovar os custos e as despesas operacionais as notas fiscais, faturas/duplicatas e recibos, desde que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios. Cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as operações (1º CC, Ac. 107-05864, DOU 23.03.2000).

Ainda:

DESPESAS DEDUTÍVEIS - PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (1º CC, Ac. 103-11.731, DOU 28/03/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802

Por isto, no particular, nego provimento ao recurso.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE VIAGEM

Relativamente aos gastos com viagens, já decidiu o Conselho de Contribuintes que “essas despesas, quando realizadas por empregados, prepostos ou diretores, justificadas e razoáveis, são dedutíveis, desde que guardem relação com a atividade da empresa” (1º CC, Ac. 108-06.321, DOU 30.01.2001).

A recorrente alegou que tais gastos foram realizados com seus prepostos, no estrito interesse das atividades da empresa, realizadas em São Paulo onde se localiza uma filial, além de inúmeros clientes ou à Alemanha, país sede da matriz. Para atestar o alegado, juntou os documentos de fls. 182/344.

Tratam-se, tais documentos, de recibos de hotéis, restaurantes, passagens aéreas e similares que efetivamente atestam o gasto mas não a necessidade, da sua realização, prova, cujo ônus, competia à recorrente, uma vez que a mera alegação de que mantém filiais e clientes na cidade visitada ou que a matriz funciona no país para o qual o diretor da empresa viajou, não confere ao gasto a legitimidade necessária que garanta sua dedução para fins do imposto de renda.

Como no caso não existe nenhuma comprovação da necessidade, seja por relatórios de viagens, seja por qualquer outro meio, entendo que o lançamento deve ser mantido.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DIVERSAS

Sob este item foram glosadas despesas diversas, que, segundo o fisco, não restaram justificadas ou comprovadas satisfatoriamente, porquanto constituída por notas fiscais simplificadas ou cupons de caixa. Destacou ainda, o Termo de Verificação Fiscal respectivo, mais os seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

- as parcelas assinaladas relativas a contas cuja numeração foi especificada, correspondentes a Serviços de Terceiros - Externo; Viagens e Conduções; Materiais de Escritório; Veículos; Representações; Propaganda e Brindes, foram também glosadas por não terem sido justificadas ou não comprovadas satisfatoriamente, com fundamento nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 192, 387, inciso I, 644 e 676, inciso II do RIR/1980.

- outras parcelas identificadas foram glosadas por se tratar de dispêndios efetuados em benefício de acionistas e diretores, indedutíveis nos termos dos artigos 191, §§ 1º e 2º, 192, 194, 195, 236, § 5º, 387, inciso I, e 676, inciso II do RIR/1980.

- as parcelas descritas nas contas especificadas referem-se à soma dos valores glosados em cada mês.

- as parcelas descritas na conta nº 621.003 foram glosadas por se tratar de multas ocorridas no recolhimento fora de prazo de Imposto de Renda Retido na Fonte, indedutíveis nos termos do art. 225, §§ 1º e 4º do mencionado regulamento.

A recorrente argumentou que a grande preocupação estava no fato de que as notas fiscais simplificadas e cupons de caixa eventualmente não continham a descrição dos produtos adquiridos, ressaltando que, uma vez preenchida esta lacuna, tais documentos tornam-se aceitáveis.

A decisão recorrida manteve o lançamento invocando e transcrevendo o Parecer Normativo CST nº 83, de 1976, assim ementado:

A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração, mesmo que se trate de entidades isentas do imposto de renda.

A teor da norma reproduzida, o procedimento fiscal foi constituído em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70

Acórdão nº. : 105-14.802

absoluta consonância com a legislação aplicável à espécie, não merecendo neste particular nenhum reparo.

A recorrente aduziu que foram glosados gastos realizados em postos de gasolina com carros da empresa, comprovados com notas fiscais simplificadas, cada uma discriminando a placa do veículo e o produto consumido, conforme os documentos de fls. 345/425.

A decisão recorrida assim analisou a questão:

"Quanto às contas de Veículos, além do uso de nota fiscal simplificada, foi ressaltado no item 1 das "Notas" inseridas no TVF nº 3, que as despesas foram também glosadas por não terem sido justificadas ou não comprovadas satisfatoriamente, com fundamento nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 192, 387, inciso I, 644 e 676, inciso II do RIR/1980.

"Neste sentido, a partir de uma análise da documentação juntada aos autos pelo defendente, verifica-se o seguinte: na grande maioria dos documentos anexados sequer consta identificado o beneficiário pelos serviços pagos ou o adquirente da mercadoria; foram anexadas duas notas fiscais do ano de 1986 (o lançamento, neste item, restringiu-se ao ano de 1987); nos casos em que consta a precária identificação da placa do veículo, o contribuinte sequer comprova que tais veículos integravam seu ativo.

"Desta forma, verifica-se que além do uso de notas fiscais simplificadas, a glosa neste caso também foi motivada por insuficiência de comprovação na forma das disposições acima destacadas, justificando o procedimento fiscal.

A recorrente contestou ainda a glosa no que respeita ao pagamento de diversos impostos e taxas devidos aos poderes públicos, tendo anexado os documentos de fls. 426/444.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, tais parcelas foram glosadas por se tratar de dispêndios efetuados em benefício de acionistas/diretores, circunstância que não restou abalada pelas provas trazidas pela recorrente. Assim, a glosa deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000118/93-70
Acórdão nº. : 105-14.802
permanecer.

Também, de forma geral, a recorrente alegou verificar-se que a partir dos documentos de fls. 445/507, que todos os valores glosados foram comprovados, tendo os dispêndios sido indicados nas notas fiscais apresentadas, demonstrando que as despesas foram necessárias à atividade da empresa.

No particular, adoto, por pertinentes, transcrevo parte dos fundamentos da decisão recorrida:

“Neste último caso, além de o contribuinte não ter estabelecido uma relação entre a documentação apresentada na impugnação e as despesas glosadas identificadas no lançamento, o que, por si só, obstaculiza a sua pretensão de ver reduzir a exigência fiscal, não se pode deixar de notar outras imperfeições evidenciando que os documentos anexados não são hábeis para a comprovação de despesas dedutíveis.

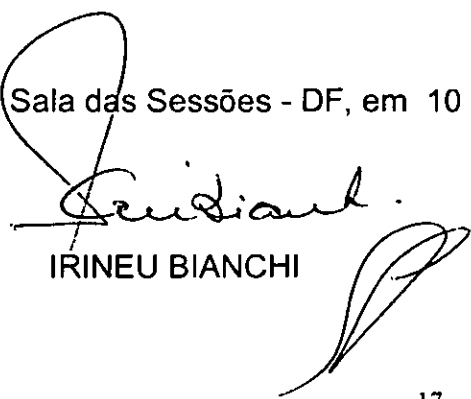
“Assim, além de notas fiscais simplificadas e cupons fiscais, que não permitem uma perfeita identificação do gasto, muitos dos documentos anexados são meros recibos, sem nenhum valor fiscal. Note-se ainda que diversos documentos, na verdade a maioria deles, não identifica sequer o adquirente da mercadoria ou o beneficiário pelos serviços pagos.

“Confrontados os fatos relatados com a legislação que fundamenta o lançamento, não há como admitir a dedução dos gastos representados pelos mencionados documentos.

Como se vê, também aqui é de ser mantido o lançamento.

DIANTE DISTO, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


IRINEU BIANCHI